



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS

AVISO AOS LICITANTES

AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - 6

Processo Administrativo nº 24/0400-0000299-2

Concorrência Pública Internacional nº 0059/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, cujo objeto é a delegação da prestação de serviços médico-hospitalares e dos serviços de construção, manutenção e operação, necessários para operação e prestação direta de serviços de saúde no Novo Hospital Estadual, localizado no Município de Viamão/RS.

A Comissão Especial de Licitação, instituída pelas Portarias SPGG/CELIC nºs 183/2026 e 194/2026, no exercício de suas atribuições, torna público o presente Aviso Periódico de Esclarecimentos, contendo os pedidos de esclarecimento recebidos e as respectivas respostas, conforme a numeração atribuída pela Comissão.

ESCLARECIMENTOS

QUESTÃO Nº 228

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 1.3

Esclarecimento solicitado

Considerando a subcláusula 1.3, que estabelece a prevalência das normas legais e regulamentares vigentes, exceto as de caráter dispositivo oriundas do direito privado, solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que as disposições contratuais relativas a indenizações, garantias e reequilíbrio econômico-financeiro têm natureza contratual negociada e, portanto, prevalecerão sobre eventual legislação superveniente de caráter dispositivo, preservando-se a segurança jurídica do CONTRATO.

Resposta

O entendimento procede parcialmente. Nos termos da subcláusula 1.3 do CONTRATO, em caso de divergência entre as disposições previstas na legislação aplicável, no EDITAL, no CONTRATO e em seus ANEXOS, deverão ser observadas as regras de prevalência ali estabelecidas, segundo as quais prevalecem, em primeiro lugar, as normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, ressalvadas as normas legais dispositivas de direito privado.



Nesse sentido, as disposições relativas às indenizações, às garantias e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO deverão ser observadas nos termos e condições previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS, em conjunto com a legislação aplicável e com as regras de interpretação e prevalência estabelecidas no próprio CONTRATO.

Eventual alteração legislativa ou normativa superveniente deverá ser analisada conforme sua natureza, conteúdo e efeitos concretos sobre a CONCESSÃO, observadas as disposições do CONTRATO e de seus ANEXOS, inclusive as regras de alocação de riscos e, quando aplicável, os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 229

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 1.4.2

Esclarecimento solicitado

Considerando que a Subcláusula 1.4.2 estabelece que, em caso de divergência entre os ANEXOS, prevalecerão as versões emitidas pelo PODER CONCEDENTE, sem definir o conceito e o alcance dessa prevalência, solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer: (i) o que se entende por "versões de ANEXOS emitidas pelo PODER CONCEDENTE", inclusive se a regra se refere a atualizações ou revisões dos ANEXOS realizadas pelo PODER CONCEDENTE ao longo da execução contratual; e (ii) confirmar que, em caso de divergência entre uma versão de ANEXO decorrente de acordo entre as Partes, formalizada por meio de aditivo contratual, REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, ou da incorporação ao Contrato de esclarecimentos vinculantes prestados no âmbito da licitação, e uma versão emitida unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá a versão pactuada entre as Partes, em observância aos princípios da segurança jurídica e da força vinculante das condições licitadas e contratualmente estabelecidas.

Resposta

O entendimento procede parcialmente.

A subcláusula 1.4.2 do CONTRATO estabelece critério de prevalência para a hipótese de serem identificadas divergências entre versões dos ANEXOS apresentadas ou mantidas pelas PARTES. Nessa situação, será considerada, para fins de interpretação e execução do CONTRATO, a versão emitida pelo PODER CONCEDENTE. Caso existam diferentes versões emitidas pelo próprio PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquela de data mais recente, nos termos da subcláusula 1.4.3.

A título exemplificativo, caso determinado documento apresentado pela LICITANTE durante a LICITAÇÃO passe a integrar os ANEXOS do CONTRATO e, posteriormente, seja identificada divergência entre a versão mantida pela CONCESSIONÁRIA e aquela constante dos registros do PODER CONCEDENTE, prevalecerá, para fins contratuais, a versão emitida pelo PODER CONCEDENTE, correspondente ao documento incorporado ao CONTRATO.



As subcláusulas 1.4.2 e 1.4.3 não conferem ao PODER CONCEDENTE autorização para modificar unilateralmente o conteúdo dos ANEXOS fora das hipóteses e dos procedimentos previstos no CONTRATO e na legislação aplicável. A referência a versões “emitidas pelo PODER CONCEDENTE” diz respeito à identificação da versão documental prevalecente em caso de divergência, e não à criação de mecanismo autônomo de alteração contratual.

Por essa razão, alterações dos ANEXOS decorrentes de acordo entre as PARTES, formalizadas mediante termo aditivo ou pelos demais instrumentos e procedimentos previstos no CONTRATO, inclusive no âmbito de REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, não se confundem com a hipótese de divergência documental disciplinada pelas subcláusulas 1.4.2 e 1.4.3. Nesses casos, prevalecerá o conteúdo validamente incorporado ao CONTRATO, observados os respectivos instrumentos e procedimentos de formalização.

QUESTÃO Nº 230

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 2.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que eventuais alterações supervenientes de normas técnicas e regulatórias do SUS e do MINISTÉRIO DA SAÚDE, referidas na subcláusula 2.2, que imponham à CONCESSIONÁRIA custos ou investimentos adicionais relevantes não previstos na modelagem original da proposta comercial, configuram EVENTO DE DESEQUILÍBRIO apto a ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do Capítulo VII, de forma equivalente ao tratamento conferido às alterações tributárias pela subcláusula 27.9.

Resposta

Procede parcialmente o entendimento apresentado.

O Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos disciplina a alocação dos riscos decorrentes de alterações legislativas, regulatórias e técnicas. Nos termos do item 50, são alocadas ao PODER CONCEDENTE as alterações na legislação ou em normas aplicáveis, compreendendo atos normativos, regulamentares ou administrativos, gerais ou específicos, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA e estejam relacionadas à prestação dos SERVIÇOS e à execução das demais atividades da CONCESSÃO. O item 51, por sua vez, aloca ao PODER CONCEDENTE o risco decorrente de alteração de normas técnicas e/ou de segurança que acarrete aumento de custos comprovadamente incorridos e perdas significativas, observadas as condições ali estabelecidas.

Nesse sentido, alterações supervenientes de normas aplicáveis ao SUS ou expedidas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso se enquadrem nas hipóteses de risco alocadas ao PODER CONCEDENTE, inclusive nos itens 50 e 51 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, e sejam demonstrados os respectivos impactos sobre a



equação econômico-financeira do CONTRATO, observados os requisitos e procedimentos contratuamente estabelecidos.

Não procede, contudo, o entendimento de que tais eventos receberão, necessariamente, tratamento equivalente ao previsto para alterações tributárias na subcláusula 27.9. Cada evento deverá ser analisado de acordo com sua natureza e com a correspondente alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

Nesse contexto, os eventos de natureza tributária submetem-se às disposições específicas aplicáveis, inclusive às alocações previstas nos itens 47, 48 e 49 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, conforme a hipótese concretamente verificada.

QUESTÃO Nº 231

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 6.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que eventual atraso da CADIP na constituição do penhor sobre o SALDO GARANTIA, referido no item (v) da subcláusula 6.2, além do prazo de 2 (dois) meses ali previsto, caracteriza motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA para todos os fins da subcláusula 6.2.2, inclusive quanto ao direito da CONCESSIONÁRIA à rescisão sem penalidades e ao ressarcimento dos custos comprovadamente incorridos até a data da rescisão, tendo em vista tratar-se de conduta de entidade controlada pelo próprio ESTADO.

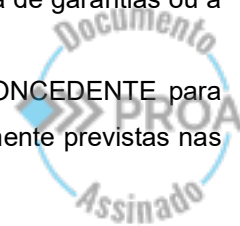
Resposta

O entendimento procede parcialmente, inclusive, vale conferir resposta ao Esclarecimento nº 148.

Eventual atraso da CADIP na constituição do penhor sobre o SALDO GARANTIA, quando não imputável à CONCESSIONÁRIA, será considerado para fins da subcláusula 6.2.2 do CONTRATO. Assim, caso as condições necessárias à DATA DE EFICÁCIA permaneçam pendentes por mais de 3 (três) meses contados da assinatura do CONTRATO, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, serão aplicáveis as consequências previstas nas subcláusulas 6.2.2 a 6.2.2.2 do CONTRATO, inclusive quanto à possibilidade de rescisão e ao tratamento dos custos comprovadamente incorridos, nos termos e condições ali estabelecidos.

Adicionalmente, a subcláusula 25.4.2.3 do CONTRATO disciplina especificamente a hipótese de a CONTA GARANTIA não ser constituída no prazo de 2 (dois) meses por motivo imputável à CADIP ou ao PODER CONCEDENTE. Nessa hipótese, as PARTES deverão acordar a modificação da estrutura de garantias ou a extinção da CONCESSÃO, sem prejuízo para qualquer delas.

Portanto, o atraso imputável à CADIP não caracteriza, por si só, mora do PODER CONCEDENTE para todos os efeitos do CONTRATO, devendo ser observadas as consequências especificamente previstas nas subcláusulas 6.2.2 a 6.2.2.2 e 25.4.2.3 do CONTRATO, conforme o caso.





QUESTÃO Nº 232

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusulas 32.3 e 32.7; Edital, item 12.4

Esclarecimento solicitado

Tendo em vista que (i) a cláusula 32.7 do CONTRATO disciplina a incidência de reajuste contratual a partir de dezembro/2026; (ii) o item 12.4 do EDITAL condiciona a concessão de reajuste à ocorrência de prazo superior a 1 (um) ano entre a data de entrega dos envelopes de proposta e a data de assinatura do CONTRATO; e (iii) entre a data de apresentação da proposta (23/09) e o início da execução contratual já terá decorrido prazo superior a 12 (doze) meses, considerando o prazo de 36 (trinta e seis) meses previsto para conclusão da obra, solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer: a) se a incidência da cláusula 32.7 opera desde dezembro/2026 independentemente da emissão da Ordem de Serviço (OS), ou se está condicionada ao efetivo início da execução contratual; b) como se concilia a regra do item 12.4 do EDITAL com a sistemática de reajuste prevista na cláusula 32.7 do CONTRATO, especialmente diante do decurso de prazo superior a 1 (um) ano entre a apresentação da proposta e o início da execução, tal como já evidenciado pelo cronograma contratual; e c) se, nos termos da cláusula 32.3, o reajuste incidente no período compreendido entre a data-base e a Fase 2 será calculado com base no Índice de Reajuste Contratual (IRC) aplicável a obras, composto por 40% (quarenta por cento) de INCC e 60% (sessenta por cento) de IPCA, confirmando-se a metodologia de cálculo a ser adotada.

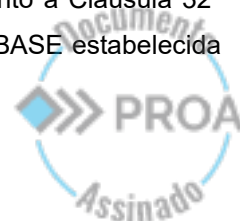
Resposta

Esclarece-se que:

a) O reajuste previsto na Cláusula 32ª do CONTRATO considera a DATA-BASE de dezembro de 2025 e incide anualmente a partir de dezembro de 2026, não estando condicionado ao início da FASE 2 ou ao início do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.

Durante a FASE 1, embora ainda não haja pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será atualizada conforme a sistemática contratual, de modo que, quando iniciados os pagamentos na FASE 2, sua base de cálculo já reflita os reajustes aplicáveis desde a DATA-BASE.

b) O item 12.4 do EDITAL e a Cláusula 32ª do CONTRATO disciplinam períodos distintos e devem ser interpretados de forma coordenada. O item 12.4 do EDITAL aplica-se caso transcorra período superior a 1 (um) ano entre a data de entrega dos envelopes e a assinatura do CONTRATO, enquanto a Cláusula 32ª disciplina a sistemática de reajuste durante a vigência contratual, considerando a DATA-BASE estabelecida no CONTRATO.





Desse modo, o fato de a FASE 1 possuir duração prevista de 36 (trinta e seis) meses não afasta a incidência dos reajustes contratuais durante esse período, ainda que o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA somente se inicie na FASE 2.

c) Confirma-se que, durante a FASE 1, aplica-se a metodologia prevista na subcláusula 32.3 do CONTRATO, considerando o Índice de Reajuste Contratual – IRC correspondente a 40% (quarenta por cento) da variação do INCC e 60% (sessenta por cento) da variação do IPCA. A partir da FASE 2, será observada a metodologia de reajuste específica prevista no CONTRATO para essa fase.

QUESTÃO Nº 233

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 9.1.2

Esclarecimento solicitado

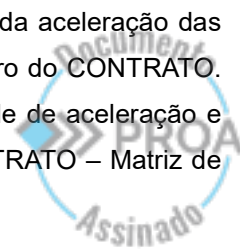
Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se as determinações previstas na subcláusula 9.1.2 serão precedidas de comunicação fundamentada à CONCESSIONÁRIA, com identificação técnica e objetiva do risco ao CRONOGRAMA DETALHADO ou da desconformidade de qualidade apontada, assegurando à CONCESSIONÁRIA oportunidade de manifestação prévia, e confirmar que eventuais determinações que impliquem custos adicionais de aceleração de obras não previstos no CRONOGRAMA DETALHADO original ensejarão a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Resposta

As determinações do PODER CONCEDENTE relacionadas ao CRONOGRAMA DETALHADO ou à qualidade das obras observarão os procedimentos previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS, especialmente no Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos da Concessão, no Anexo III do CONTRATO – Caderno de Engenharia e no Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes.

Nesse sentido, identificada situação que possa comprometer o cumprimento do cronograma ou a qualidade das obras, a CONCESSIONÁRIA será formalmente comunicada acerca das inconsistências verificadas e dos ajustes necessários, observados os procedimentos aplicáveis, inclusive quanto à apresentação de Plano de Ação. Nos termos do subitem 4.4.1.5 do Anexo I do CONTRATO, o Plano de Ação deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 15 (quinze) dias e, caso o PODER CONCEDENTE entenda necessários ajustes, estes serão solicitados mediante decisão fundamentada, nos termos do subitem 4.4.1.5.2.

Não procede, contudo, o entendimento de que eventuais custos adicionais decorrentes da aceleração das obras ensejarão, de forma automática, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Eventual direito à recomposição dependerá da causa que tenha originado a necessidade de aceleração e da respectiva alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, observadas as disposições do Capítulo VII do CONTRATO.





Assim, quando a necessidade de aceleração decorrer de evento cujo risco esteja alocado à CONCESSIONÁRIA, os respectivos custos serão por ela suportados. Por outro lado, caso decorra de evento cujo risco esteja alocado ao PODER CONCEDENTE, eventual recomposição será analisada nos termos, condições e procedimentos previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 234

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 9.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o prazo máximo para análise e manifestação sobre os PLANOS OPERACIONAIS e os PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO (POPs) submetidos pela CONCESSIONÁRIA nos termos da subcláusula 9.2, informando se os ANEXOS I e II do CONTRATO preveem critérios técnicos objetivos para essa aprovação e se há regra de aprovação tácita em caso de silêncio do PODER CONCEDENTE, tendo em vista que a conclusão dessa análise pode condicionar a emissão da ORDEM DE SERVIÇO e, por consequência, o início da FASE 2 e do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.

Resposta

Os PLANOS OPERACIONAIS, o PLANO DE DEMANDA ASSISTENCIAL e os PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO (POPs) deverão ser submetidos ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estimada para o início da FASE 2, ou em outro prazo acordado entre as PARTES. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do respectivo protocolo, para análise e aprovação de cada documento, observadas as diretrizes e os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos e nos demais ANEXOS aplicáveis.

Na ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE no referido prazo, a CONCESSIONÁRIA deverá notificá-lo para que se manifeste no prazo adicional de 10 (dez) dias. Persistindo a ausência de manifestação após esse prazo, e desde que tenha sido apresentada toda a documentação exigida, a CONCESSIONÁRIA poderá considerar os respectivos documentos aprovados.

A aprovação tácita pressupõe, portanto, a ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos aplicáveis. Havendo manifestação acerca dos documentos submetidos, inclusive para indicação de ajustes, complementações ou necessidade justificada de prorrogação do prazo de análise, não estará caracterizada a hipótese de aprovação tácita.

Ressalvam-se, ainda, as matérias para as quais o CONTRATO, seus ANEXOS ou os esclarecimentos prestados no âmbito da LICITAÇÃO exijam aprovação expressa do PODER CONCEDENTE. Nesse sentido, conforme esclarecido na resposta ao Esclarecimento nº 206, eventual proposta de redimensionamento ou redução dos quantitativos previstos no Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos



Médico-Hospitalares, ainda que contemplada nos PLANOS OPERACIONAIS, dependerá de aprovação expressa do PODER CONCEDENTE, não se admitindo aprovação tácita para essa finalidade.

Por fim, a aprovação dos documentos aplicáveis constitui uma das condições para o término da FASE 1 e o início da FASE 2. Cumpridas todas as condições previstas na subcláusula 4.14 do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá emitir a ORDEM DE SERVIÇO, autorizando o início da FASE 2.

QUESTÃO Nº 235

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 12.11.8

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer qual a consequência do decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto na subcláusula 12.11.8 sem manifestação expressa acerca do inventário apresentado pela CONCESSIONÁRIA. Considerando que o CONTRATO já disciplina solução semelhante na subcláusula 12.6.3 — segundo a qual, ausente manifestação tempestiva do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA notifica-o para manifestação em 10 (dez) dias adicionais e, mantido o silêncio, a proposta é considerada aprovada, desde que apresentada toda a documentação exigida —, está correto o entendimento de que essa mesma sistemática de notificação adicional e aprovação tácita deve ser aplicada, por analogia, à hipótese da subcláusula 12.11.8, de modo a não comprometer o cronograma da CONCESSIONÁRIA em razão de eventual inércia da Administração?

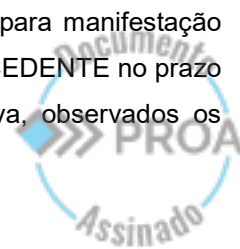
Resposta

A subcláusula 12.11.8 do CONTRATO estabelece que o PODER CONCEDENTE deverá manifestar-se expressamente acerca do inventário apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, não havendo aprovação tácita em caso de ausência de manifestação nesse prazo.

A sistemática prevista na subcláusula 12.6.3 do CONTRATO aplica-se especificamente à autorização para alienação ou transferência de BENS DA CONCESSÃO e não se estende, por analogia, à validação do inventário de BENS REVERSÍVEIS prevista na subcláusula 12.11.8.

As hipóteses de aprovação tácita são aquelas expressamente previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS, não podendo ser presumidas ou ampliadas por analogia para situações submetidas a procedimento distinto. Assim, o silêncio do PODER CONCEDENTE não gera aprovação automática do inventário, devendo ser observada a disciplina específica estabelecida no CONTRATO.

Sem prejuízo do prazo específico de 15 (quinze) dias previsto na subcláusula 12.11.8 para manifestação sobre o inventário, os demais pedidos relacionados serão analisados pelo PODER CONCEDENTE no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade.





QUESTÃO Nº 236

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 12.5

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer qual o prazo máximo para manifestação sobre os pedidos de autorização prévia para novos investimentos em BENS REVERSÍVEIS nos últimos 2 (dois) anos da CONCESSÃO, referidos na subcláusula 12.5, e se, por analogia ao mecanismo previsto na subcláusula 12.6.3, aplica-se regra de aprovação tácita em caso de silêncio do PODER CONCEDENTE após notificação da CONCESSIONÁRIA, de modo a não comprometer a continuidade da prestação adequada dos SERVIÇOS e o cumprimento dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO no período de transição.

Resposta

A subcláusula 12.5 do CONTRATO estabelece a necessidade de prévia autorização do PODER CONCEDENTE para a realização de novos investimentos em BENS REVERSÍVEIS nos últimos 2 (dois) anos da CONCESSÃO. O PODER CONCEDENTE deverá se manifestar sobre o respectivo pedido no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

A regra de aprovação tácita prevista na subcláusula 12.6.3 refere-se à hipótese especificamente disciplinada naquele dispositivo, não havendo previsão expressa de sua aplicação aos pedidos de autorização de que trata a subcláusula 12.5.

Dessa forma, os pedidos formulados com fundamento na subcláusula 12.5 serão analisados pelo PODER CONCEDENTE à luz das circunstâncias do caso concreto e das disposições aplicáveis do CONTRATO e de seus ANEXOS, observadas as obrigações relacionadas à adequada prestação dos SERVIÇOS e à conservação e reversibilidade dos BENS REVERSÍVEIS, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade.

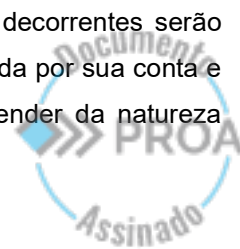
QUESTÃO Nº 237

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 13.2.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA antecipar serviços preliminares nos termos da subcláusula 13.2.3 e, posteriormente, o PROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA correspondente vier a ser objeto de INFORME DE ADEQUAÇÕES (subcláusula 13.2.1) que exija a modificação ou refazimento desses serviços já executados, os custos daí decorrentes serão suportados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA (por se tratar de execução antecipada por sua conta e risco) ou se poderão ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a depender da natureza técnica da adequação exigida.

Resposta





A execução antecipada dos serviços preliminares, nos termos da subcláusula 13.2.3 do CONTRATO, ocorre por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, sem, contudo, alterar a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

Assim, caso o INFORME DE ADEQUAÇÕES decorra de desconformidades do PROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA com as diretrizes do CONTRATO, de seus ANEXOS ou das normas técnicas aplicáveis, ou de outro evento cujo risco esteja alocado à CONCESSIONÁRIA, os custos decorrentes da modificação ou do refazimento dos serviços preliminares já executados serão integralmente suportados pela CONCESSIONÁRIA.

Por outro lado, caso a necessidade de adequação decorra de evento cujo risco esteja alocado ao PODER CONCEDENTE, eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será analisada nos termos e condições previstos no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 238

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 14.5

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a alocação de risco prevista na subcláusula 14.5 comporta exceção nas hipóteses em que as condicionantes ou investimentos adicionais exigidos por órgãos e entidades competentes decorram de alteração normativa superveniente à DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, extrapolando de forma substancial os parâmetros técnicos e ambientais previstos no ANEXO III do CONTRATO à época da elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, de modo a viabilizar, nesses casos excepcionais, o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos do Capítulo VII.

Resposta

O entendimento procede parcialmente. Nos termos do CONTRATO e do ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENGENHARIA e seus APÊNDICES, compete à CONCESSIONÁRIA promover a obtenção, manutenção e renovação das licenças, autorizações, permissões e outorgas necessárias à execução da CONCESSÃO, bem como observar as condicionantes e exigências estabelecidas pelos órgãos e entidades competentes.

A responsabilidade pelo cumprimento dessas obrigações deverá ser interpretada em conjunto com a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no ANEXO VIII do CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS. Assim, eventuais condicionantes, exigências ou investimentos adicionais decorrentes de alteração legislativa, normativa, regulamentar ou administrativa superveniente deverão ser analisados conforme a natureza do evento e a respectiva alocação de risco contratual.

A mera imposição de condicionantes ou investimentos adicionais por órgãos ou entidades competentes não enseja, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Eventual recomposição dependerá da caracterização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, observada a alocação de



riscos prevista no CONTRATO e em seus ANEXOS e os requisitos e procedimentos aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

QUESTÃO Nº 239

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 16.2

Esclarecimento solicitado

Sobre a subcláusula 16.2, solicita-se esclarecer se é correta a compreensão de que a vedação à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se aplica ao caso de o Poder Concedente inovar e fixar novos parâmetros, especificações e exigências para atualização de softwares, substituição de componentes e/ou aquisição de novos sistemas e equipamentos mais onerosos do que os originalmente previstos, hipótese em que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro será preservado mediante reequilíbrio para compensar os custos incrementais.

Resposta

Procede o entendimento apresentado, observada a distinção contratual entre ATUALIDADE TECNOLÓGICA e INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

A ATUALIDADE TECNOLÓGICA constitui obrigação permanente da CONCESSIONÁRIA, abrangendo a manutenção e a atualização ordinárias dos SERVIÇOS, softwares, sistemas, infraestrutura, EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS CLÍNICOS E MOBILIÁRIOS, inclusive as medidas necessárias para evitar sua obsolescência e assegurar o atendimento às obrigações, especificações e níveis de serviço previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS. O risco correspondente encontra-se alocado à CONCESSIONÁRIA, nos termos do Risco nº 17 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

Nesse contexto, as determinações do PODER CONCEDENTE previstas na subcláusula 16.2 do CONTRATO, quando destinadas a assegurar a ATUALIDADE TECNOLÓGICA e a adequação dos bens, sistemas e equipamentos às exigências contratuais, não ensejam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Situação distinta ocorre na hipótese de INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, assim entendida, nos termos do Anexo I do EDITAL – Glossário, como padrão tecnológico disruptivo não adotado originalmente na CONCESSÃO e que não decorra de simples ATUALIDADE TECNOLÓGICA. Caso a incorporação de INOVAÇÃO TECNOLÓGICA seja determinada pelo PODER CONCEDENTE, será assegurada à CONCESSIONÁRIA a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante comprovação dos respectivos impactos, nos termos da subcláusula 16.3.

QUESTÃO Nº 240

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 16.3.1



Esclarecimento solicitado

A subcláusula 16.3.1 veda a recomposição do equilíbrio econômico- financeiro sempre que a incorporação, substituição ou alteração de tecnologia decorra de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, enquanto a subcláusula 16.3 assegura o reequilíbrio quando a inovação é determinada pelo PODER CONCEDENTE. O CONTRATO não disciplina, contudo, o cenário intermediário em que a CONCESSIONÁRIA identifica solução tecnológica mais moderna ou eficiente cujo custo não é compatível com a CONTRAPRESTAÇÃO contratada e, por isso, a submete previamente ao PODER CONCEDENTE, demonstrando o incremento de custos e ressaltando expressamente que sua implementação depende da correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cabendo ao PODER CONCEDENTE avaliar a conveniência e anuir ou não. Diante disso, solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se está correto o entendimento de que a vedação da subcláusula 16.3.1 alcança apenas as inovações tecnológicas implementadas por deliberação unilateral da CONCESSIONÁRIA, não se aplicando à hipótese em que a incorporação (i) seja previamente submetida ao PODER CONCEDENTE, com demonstração dos custos incrementais e dos ganhos de eficiência ou qualidade assistencial, (ii) seja expressamente condicionada pela CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico- financeiro e (iii) receba anuência expressa do PODER CONCEDENTE, hipótese em que se aplicaria o regime da subcláusula 16.3, com direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Caso o entendimento não esteja correto, solicita-se esclarecer de que forma o CONTRATO viabiliza a implementação de inovações tecnológicas de interesse do PODER CONCEDENTE propostas pela CONCESSIONÁRIA cujo custo seja incompatível com a CONTRAPRESTAÇÃO contratada, evitando-se que a redação atual desestime a proposição de melhorias e inviabilize ganhos de eficiência úteis à CONCESSÃO.

Resposta

Procede o entendimento apresentado, observadas as condições a seguir.

Inicialmente, a substituição ordinária de equipamentos, sistemas e demais ativos em razão de desgaste, término de sua vida útil ou obsolescência, ainda que implique a adoção de modelos mais modernos disponíveis no mercado, insere-se na obrigação de ATUALIDADE TECNOLÓGICA da CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO e do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, inclusive do Risco nº 17. Nessas hipóteses, os respectivos custos são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e não ensejam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Situação distinta poderá ocorrer quando a CONCESSIONÁRIA identificar solução que efetivamente se enquadre no conceito de INOVAÇÃO TECNOLÓGICA previsto no Anexo I do EDITAL – Glossário e cuja implementação extrapole as obrigações relacionadas à ATUALIDADE TECNOLÓGICA. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter previamente a proposta ao PODER CONCEDENTE, acompanhada da respectiva justificativa técnica, da demonstração dos benefícios esperados e dos impactos econômico-financeiros decorrentes de sua implementação.



Caberá ao PODER CONCEDENTE avaliar a conveniência e a oportunidade da incorporação da INOVAÇÃO TECNOLÓGICA e, caso entenda pertinente sua implementação mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, deverá aprová-la expressamente nesses termos, hipótese em que serão observadas a subcláusula 16.3 e as demais disposições do CONTRATO aplicáveis à recomposição.

A mera anuência ou autorização do PODER CONCEDENTE para implementação de solução tecnológica proposta pela CONCESSIONÁRIA não implica, por si só, reconhecimento do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Para tanto, a aprovação deverá contemplar expressamente a implementação da INOVAÇÃO TECNOLÓGICA e o correspondente tratamento de seus efeitos econômico-financeiros.

Por sua vez, caso a CONCESSIONÁRIA implemente INOVAÇÃO TECNOLÓGICA por sua própria iniciativa, sem prévia aprovação do PODER CONCEDENTE quanto à correspondente recomposição, será aplicável a subcláusula 16.3.1 do CONTRATO, não sendo devido reequilíbrio econômico-financeiro.

QUESTÃO Nº 241

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 16.4

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE definir prazo máximo para manifestação sobre os pedidos de homologação de ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA ou INOVAÇÃO TECNOLÓGICA previstos na subcláusula 16.4, e esclarecer a consequência do silêncio do PODER CONCEDENTE além desse prazo, de modo a não comprometer a tempestividade das atualizações necessárias ao cumprimento da obrigação de ATUALIDADE TECNOLÓGICA e dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO.

Resposta

Esclarece-se que a análise das hipóteses de ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA e INOVAÇÃO TECNOLÓGICA previstas na subcláusula 16.4 observará a natureza e as particularidades de cada medida submetida ao PODER CONCEDENTE, que deverá se manifestar no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Em relação à ATUALIDADE TECNOLÓGICA, a CONCESSIONÁRIA deverá planejar e realizar os reinvestimentos, atualizações e substituições necessários ao longo da CONCESSÃO, considerando a vida útil dos ativos, seu estado de conservação, volume de utilização, eficiência operacional e atendimento aos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO, nos termos das subcláusulas 12.12 e 12.13 do CONTRATO e dos subitens 90.13, 90.15 e 90.16 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos.

Quanto à INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, sua própria natureza pressupõe o surgimento, ao longo da CONCESSÃO, de soluções tecnológicas disruptivas não adotadas originalmente, conforme definição constante do Anexo I do EDITAL – Glossário. Por essa razão, sua análise dependerá das características da



solução concretamente apresentada e observará o procedimento previsto nas subcláusulas 16.3, 16.3.1 e 16.4 do CONTRATO, bem como o prazo acima indicado, não havendo previsão de aprovação tácita para as manifestações previstas na subcláusula 16.4.

Eventual demora do PODER CONCEDENTE que comprovadamente produza impactos sobre a execução da CONCESSÃO ou sobre a equação econômico-financeira do CONTRATO será analisada de acordo com a causa do evento, a respectiva alocação de riscos prevista no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos e as disposições contratuais aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Em qualquer caso, o PODER CONCEDENTE conduzirá sua análise com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade.

Por fim, caso, ao longo da execução da CONCESSÃO, seja identificada a necessidade de estabelecer outros parâmetros procedimentais para essas manifestações, as PARTES poderão acordá-los, inclusive por meio do COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, observadas as disposições do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 242

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 17.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o prazo em que a CONCESSIONÁRIA deverá promover a elevação da GARANTIA DE EXECUÇÃO para 50% (cinquenta por cento) do montante estipulado na subcláusula 17.1, referida na subcláusula 17.3, incluindo se tal elevação deve ocorrer imediatamente no início dos últimos 2 (dois) anos da CONCESSÃO ou em prazo determinado após notificação do PODER CONCEDENTE, à semelhança do procedimento previsto para a complementação do SISTEMA DE GARANTIA na subcláusula 25.7.1.

Resposta

Esclarece-se que a subcláusula 17.3 do CONTRATO estabelece marco temporal objetivo para a elevação da GARANTIA DE EXECUÇÃO para 50% (cinquenta por cento) do montante estipulado na subcláusula 17.1, correspondente ao início dos últimos 2 (dois) anos do PRAZO DA CONCESSÃO.

Dessa forma, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a elevação da GARANTIA DE EXECUÇÃO a partir do ingresso nesse período, independentemente de prévia notificação do PODER CONCEDENTE, uma vez que a exigibilidade da obrigação decorre diretamente do marco temporal estabelecido no CONTRATO.

A sistemática prevista na subcláusula 25.7.1, por sua vez, refere-se especificamente à complementação do SISTEMA DE GARANTIA e possui pressupostos e procedimento próprios, não se aplicando à elevação da GARANTIA DE EXECUÇÃO prevista na subcláusula 17.3.

QUESTÃO Nº 243

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 17.9.3



Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE avaliar a ampliação do prazo de 10 (dez) dias úteis previsto na subcláusula 17.9.3 para apresentação de nova garantia equivalente em caso de não renovação da apólice pela seguradora, tendo em vista o prazo usualmente necessário no mercado segurador e financeiro para contratação de garantia de valor compatível com o montante da GARANTIA DE EXECUÇÃO, evitando que a CONCESSIONÁRIA seja penalizada por fato exclusivamente imputável à seguradora contratada.

Resposta

O prazo de 10 (dez) dias úteis deve ser interpretado em conjunto com a subcláusula 17.9.2 do CONTRATO, segundo a qual as apólices de seguro-garantia deverão prever que a seguradora informe ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 3 (três) meses do respectivo vencimento, se a apólice será ou não renovada.

Assim, na hipótese de não renovação, a CONCESSIONÁRIA terá conhecimento prévio dessa circunstância e poderá adotar, durante esse período, as providências necessárias à contratação de nova garantia equivalente, que deverá ser apresentada no prazo estabelecido na subcláusula 17.9.3.

A sistemática busca assegurar prazo adequado para a estruturação da nova garantia e, ao mesmo tempo, preservar a continuidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO durante o PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da subcláusula 17.9 do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 244

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 18.14

Esclarecimento solicitado

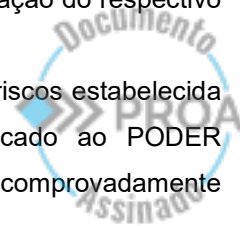
Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se o custeio integral da franquia securitária, previsto na subcláusula 18.14, aplica-se inclusive nas hipóteses em que o sinistro decorra de evento cujo risco esteja alocado ao PODER CONCEDENTE nos termos do ANEXO VIII do CONTRATO – MATRIZ DE RISCO, ou se, nesses casos, o valor da franquia poderá ser objeto de ressarcimento ou de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, em coerência com o regime geral de alocação de riscos da Cláusula 27ª.

Resposta

Procede o entendimento.

Nos termos da subcláusula 18.14 do CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA o pagamento integral da franquia aplicável perante a seguradora, inclusive para viabilizar a regular gestão e liquidação do respectivo sinistro.

O pagamento da franquia pela CONCESSIONÁRIA, contudo, não altera a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO. Assim, caso o sinistro decorra de evento cujo risco esteja alocado ao PODER CONCEDENTE nos termos do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, o valor comprovadamente





incorrido pela CONCESSIONÁRIA a título de franquia poderá ser considerado entre os impactos decorrentes do respectivo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, observados os requisitos e procedimentos previstos nas Cláusulas 27ª e 28ª do CONTRATO para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Por outro lado, quando o sinistro decorrer de evento cujo risco esteja alocado à CONCESSIONÁRIA, o pagamento da franquia permanecerá sob sua responsabilidade, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por esse fundamento.

QUESTÃO Nº 245

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 18.22

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer qual o meio de prova considerado idôneo para a demonstração de que determinado risco não era segurável no mercado brasileiro, nos termos do critério objetivo da subcláusula 18.22 (ausência de, ao menos, 2 companhias seguradoras oferecendo cobertura específica nos 2 anos anteriores ao sinistro), de modo a conferir previsibilidade à CONCESSIONÁRIA quanto à forma de comprovação dessa excludente de responsabilidade perante o PODER CONCEDENTE.

Resposta

A comprovação de que determinado risco não era segurável no mercado brasileiro deverá observar os critérios estabelecidos na subcláusula 18.22 do CONTRATO, considerada, ainda, o item 25 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

Para essa finalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar documentação idônea que demonstre as condições do mercado securitário brasileiro no período considerado pela subcláusula 18.22, incluindo, entre outros elementos, consultas e informações oficiais disponibilizadas pela SUSEP, manifestações ou negativas formais de seguradoras autorizadas a operar no Brasil e relatório ou parecer técnico elaborado por corretora de seguros ou consultoria especializada, acompanhado dos elementos que fundamentem suas conclusões.

A documentação apresentada deverá permitir verificar, de forma objetiva, a inexistência de, ao menos, 2 (duas) companhias seguradoras oferecendo cobertura específica para o risco nos 2 (dois) anos anteriores ao sinistro, conforme estabelecido na subcláusula 18.22. Poderão ser apresentados conjuntamente diferentes elementos de prova para demonstrar as condições efetivamente existentes no mercado durante esse período.

A suficiência da documentação será analisada pelo PODER CONCEDENTE à luz das circunstâncias do caso concreto e dos critérios estabelecidos no CONTRATO, inclusive no âmbito do procedimento aplicável à eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

QUESTÃO Nº 246



Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 18.4

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE definir prazo máximo para manifestação sobre os pedidos de autorização de cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de apólices de seguro, bem como de alteração de coberturas, referidos na subcláusula 18.4, e esclarecer a consequência do silêncio do PODER CONCEDENTE além desse prazo, de modo a assegurar a tempestiva adequação das coberturas securitárias às condições supervenientes da CONCESSÃO.

Resposta

O PODER CONCEDENTE deverá se manifestar sobre os pedidos previstos na subcláusula 18.4 no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa, considerando que a análise poderá variar de acordo com a natureza e a complexidade da alteração solicitada. As solicitações serão analisadas de forma compatível com as necessidades da CONCESSÃO, tendo em vista, inclusive, a importância da manutenção contínua e adequada das coberturas securitárias exigidas pelo CONTRATO, com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade.

Caso eventual demora na manifestação do PODER CONCEDENTE produza impactos comprovados sobre a execução da CONCESSÃO ou sobre a equação econômico-financeira do CONTRATO, seus efeitos serão avaliados de acordo com a causa do evento, a correspondente alocação de riscos prevista no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos e as disposições aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Adicionalmente, caso, ao longo da execução da CONCESSÃO, seja identificada a conveniência de estabelecer fluxos ou outros parâmetros procedimentais para essas manifestações, as PARTES poderão acordar procedimentos que confirmam maior previsibilidade e eficiência às respectivas análises, inclusive no âmbito dos mecanismos de solução consensual de controvérsias previstos no CONTRATO, como o COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS e a MEDIAÇÃO, nos termos das Cláusulas 43ª e 44ª do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 247

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.35

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE definir prazo máximo para manifestação sobre os pedidos de anuência prévia para substituição de SUBCONTRATADAS de construção ou de serviços médico-hospitalares, previstos nas subcláusulas 19.1.35 e 19.1.36, prevendo rito específico e mais célere para hipóteses de urgência (por exemplo, risco de descontinuidade dos SERVIÇOS por dificuldade financeira ou inadimplemento da subcontratada), de modo a não comprometer a continuidade assistencial do HOSPITAL.

Resposta



O PODER CONCEDENTE deverá se manifesta anuência acerca da substituição das SUBCONTRATADAS prevista nas subcláusulas 19.1.35 e 19.1.36 no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa. A análise será realizada de acordo com as características do caso concreto e compreenderá, especialmente, a verificação do atendimento, pela nova SUBCONTRATADA, aos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA aplicáveis, nos termos do EDITAL e do CONTRATO.

Nas situações que envolvam risco de paralisação ou descontinuidade dos SERVIÇOS, a análise será conduzida de forma prioritária e compatível com a urgência verificada, considerando a necessidade de assegurar a continuidade e a adequada prestação dos SERVIÇOS e a segurança dos USUÁRIOS, com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade.

Caso eventual demora na manifestação do PODER CONCEDENTE produza impactos comprovados sobre a execução da CONCESSÃO ou sobre a equação econômico-financeira do CONTRATO, seus efeitos serão avaliados de acordo com a causa do evento, a correspondente alocação de riscos prevista no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos e as disposições aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Adicionalmente, caso, ao longo da execução da CONCESSÃO, seja identificada a conveniência de estabelecer fluxos ou outros procedimentos específicos para essas manifestações, inclusive para situações de urgência, as PARTES poderão acordá-los de modo a conferir maior previsibilidade e eficiência ao procedimento, inclusive no âmbito dos mecanismos consensuais previstos no CONTRATO, como o COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

QUESTÃO Nº 248

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.53

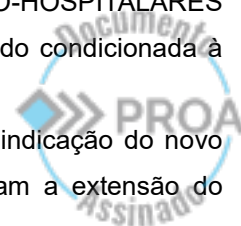
Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para indicação de novo profissional responsável pelos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, referida na subcláusula 19.1.53, está sujeita a aprovação prévia do PODER CONCEDENTE e a limite máximo de duração, de modo a assegurar que o HOSPITAL não permaneça, em nenhuma hipótese, sem responsável técnico formalmente indicado por período além do estritamente necessário e justificado.

Resposta

Esclarece-se que a prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na subcláusula 19.1.53 do CONTRATO para indicação do novo profissional responsável pelos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES decorre de justificativa fundamentada apresentada pela CONCESSIONÁRIA, não estando condicionada à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE.

A prorrogação deverá permanecer limitada ao período efetivamente necessário para a indicação do novo profissional, cabendo à CONCESSIONÁRIA demonstrar as circunstâncias que justificam a extensão do





prazo e as providências que estão sendo adotadas para a substituição definitiva. A ausência de limite máximo previamente fixado não afasta, portanto, o dever de diligência da CONCESSIONÁRIA na regularização da situação no menor prazo possível.

Ressalta-se, ainda, que a prorrogação se refere exclusivamente ao prazo para indicação do novo profissional responsável em caráter definitivo e não autoriza qualquer período de vacância da responsabilidade técnica. Nos termos da própria subcláusula 19.1.53, as ausências temporárias deverão ser cobertas por profissionais com qualificação equivalente, devendo ser assegurada, durante todo o período de transição, a continuidade da responsabilidade técnica pelos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, em observância ao CONTRATO, ao Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos e às normas aplicáveis dos órgãos profissionais competentes, inclusive do Conselho Regional de Medicina.

O PODER CONCEDENTE poderá acompanhar a justificativa apresentada e as providências adotadas pela CONCESSIONÁRIA para a indicação definitiva, permanecendo integralmente exigíveis, durante esse período, as obrigações relativas à adequada prestação dos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES e ao cumprimento dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO previstos no Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho.

QUESTÃO Nº 249

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.6

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE definir prazo máximo para a aprovação da aplicação das logomarcas referida na subcláusula 19.1.6, de modo a não comprometer o cronograma de produção de uniformes, crachás, materiais de divulgação e demais itens que dependam dessa aprovação prévia, especialmente na fase de mobilização que antecede o início da operação do HOSPITAL.

Resposta

O PODER CONCEDENTE deverá se manifestar quanto à aplicação das logomarcas prevista na subcláusula 19.1.6 no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Esclarece-se, contudo, que a aplicação das logomarcas poderá ser submetida à apreciação do PODER CONCEDENTE ao longo da FASE 1, de forma compatível com o planejamento da CONCESSIONÁRIA e com a antecedência necessária à produção dos uniformes, crachás, materiais de divulgação e demais itens que dependam dessa aprovação.

Nesse sentido, o Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos prevê o desenvolvimento do projeto de programação visual no âmbito dos MARCOS DE IMPLANTAÇÃO da FASE 1, bem como o início das atividades preparatórias para a operação com 12 (doze) meses de antecedência da FASE 2 e a apresentação dos PLANOS OPERACIONAIS com 6 (seis) meses de antecedência, conforme os subitens 4.4.1, inciso xxv, 4.11.1 e 4.10.1. A sistemática contratual permite, portanto, que a CONCESSIONÁRIA



planeje e submeta previamente as aplicações necessárias, de modo a assegurar tempo hábil para sua análise e para a posterior produção dos respectivos materiais antes do início da operação do HOSPITAL. O PODER CONCEDENTE, por sua vez, realizará a análise considerando o cronograma da CONCESSÃO e a necessidade de não comprometer as atividades de mobilização e o início da FASE 2, com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade.

QUESTÃO Nº 250

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.61

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer, exemplificativamente, quais categorias de fatos serão consideradas alterações "de modo relevante" do normal desenvolvimento da prestação dos SERVIÇOS para os fins do dever de comunicação em 24 (vinte e quatro) horas previsto na subcláusula 19.1.61, de modo a conferir objetividade ao cumprimento dessa obrigação e mitigar o risco de questionamento subjetivo em eventual processo sancionador.

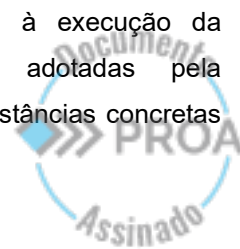
Resposta

Esclarece-se que, para fins da subcláusula 19.1.61 do CONTRATO, deverão ser consideradas relevantes as ocorrências que, por sua natureza, extensão ou efeitos, sejam capazes de comprometer ou afetar de forma significativa a continuidade, a segurança, a qualidade ou a regularidade da prestação dos SERVIÇOS.

A título exemplificativo, poderão se enquadrar nessa hipótese: (i) interrupções ou falhas relevantes no fornecimento de utilidades essenciais, como energia elétrica, água ou gases medicinais; (ii) indisponibilidade ou falha relevante de infraestrutura, equipamentos ou sistemas essenciais à operação do HOSPITAL; (iii) eventos que comprometam de forma significativa a capacidade operacional ou assistencial do HOSPITAL; (iv) ocorrências com potencial de afetar a segurança dos USUÁRIOS ou exigir a adoção de medidas de contingência; e (v) eventos com impacto relevante sobre o cumprimento dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO previstos no Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho.

Os exemplos acima possuem caráter exemplificativo e não exaustivo, devendo a relevância da ocorrência ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e de seus potenciais efeitos sobre a adequada prestação dos SERVIÇOS.

A comunicação prevista na subcláusula 19.1.61 possui a finalidade de assegurar que o PODER CONCEDENTE tenha ciência tempestiva das ocorrências relevantes relacionadas à execução da CONCESSÃO, permitindo o adequado acompanhamento das providências adotadas pela CONCESSIONÁRIA. A caracterização de eventual descumprimento observará as circunstâncias concretas da ocorrência e as disposições aplicáveis do CONTRATO.





QUESTÃO Nº 251

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.65

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a notificação prevista na subcláusula 19.1.65 substitui, complementa ou é adicional ao dever legal de comunicação de incidentes de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares afetados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, e indicar o canal e o formato pelos quais essa notificação ao PODER CONCEDENTE deverá ser realizada, dada a sensibilidade dos dados de saúde tratados no âmbito do HOSPITAL.

Resposta

A notificação prevista na subcláusula 19.1.65 do CONTRATO constitui obrigação contratual específica da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE e não substitui ou afasta o cumprimento das obrigações de comunicação de incidentes de segurança previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Quanto ao meio de comunicação, deverão ser observadas as disposições da Cláusula 60ª do CONTRATO relativas às comunicações entre as PARTES. Não havendo previsão de formato específico para a notificação de que trata a subcláusula 19.1.65, deverão ser observados os requisitos e meios de comunicação estabelecidos no CONTRATO, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis à proteção de dados pessoais.

QUESTÃO Nº 252

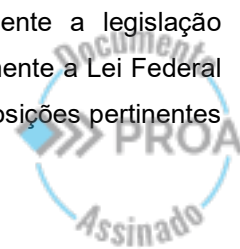
Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.68

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer quais salvaguardas de proteção de dados pessoais e de sigilo médico serão adotadas no acesso remoto do PODER CONCEDENTE e do VERIFICADOR INDEPENDENTE ao Sistema de Gestão e Acompanhamento da Concessão (SGA), referido na subcláusula 19.1.68, de modo a assegurar que tal acesso se restrinja às informações estritamente necessárias ao cálculo do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO e demais finalidades contratuais, sem exposição de dados sensíveis de saúde dos USUÁRIOS além do estritamente necessário.

Resposta

Esclarece-se que o acesso ao Sistema de Gestão e Acompanhamento da Concessão – SGA pelo PODER CONCEDENTE e pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá observar integralmente a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações de saúde, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, bem como as disposições pertinentes do CONTRATO e de seus ANEXOS.





O acesso previsto na subcláusula 19.1.68 não pressupõe acesso irrestrito às informações clínicas individualizadas dos USUÁRIOS. A disponibilização e o tratamento das informações deverão observar as respectivas finalidades contratuais e o princípio da necessidade, restringindo-se aos dados pertinentes, proporcionais e necessários ao acompanhamento da CONCESSÃO, à fiscalização do CONTRATO, à atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e à apuração do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

Nesse sentido, o SGA e os respectivos perfis e funcionalidades de acesso deverão ser estruturados de modo a preservar a confidencialidade e a segurança das informações, com controle de acesso segundo as atribuições de cada usuário e adoção das medidas de segurança aplicáveis. Sempre que compatível com a finalidade do tratamento, deverão ser privilegiadas informações agregadas e mecanismos que reduzam a exposição de dados pessoais identificáveis, inclusive mediante anonimização ou pseudonimização, quando cabíveis.

O detalhamento das funcionalidades e dos acessos ao SGA será realizado no desenvolvimento e na implementação do sistema, nos termos da subcláusula 19.1.68 do CONTRATO, observando-se as atribuições do PODER CONCEDENTE e do VERIFICADOR INDEPENDENTE, as exigências do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos e as obrigações de confidencialidade e proteção de dados aplicáveis aos TERCEIROS INDEPENDENTES previstas no Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes.

QUESTÃO Nº 253

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer se, caso a adesão às campanhas institucionais previstas na subcláusula 19.1.7 imponha custos adicionais relevantes à CONCESSIONÁRIA, tais custos poderão ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Resposta

A adesão às campanhas institucionais de que trata a subcláusula 19.1.7 constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA prevista no CONTRATO, devendo os custos inerentes ao seu cumprimento ser suportados conforme as disposições contratuais e a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no ANEXO VIII DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS.

A eventual existência de custos adicionais decorrentes da adesão às campanhas institucionais não enseja, por si só, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Eventual recomposição dependerá da caracterização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, observada a respectiva alocação de riscos. Nesse sentido, caso determinada exigência do PODER CONCEDENTE caracterize a imposição de nova obrigação ou a alteração unilateral de obrigação originalmente contemplada no CONTRATO, com impacto



nos custos e encargos da CONCESSIONÁRIA, deverá ser observado o disposto no item 66 do ANEXO VIII DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS.

Eventual pleito de recomposição deverá observar os requisitos, procedimentos e metodologias previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS, inclusive quanto à demonstração dos efeitos econômico-financeiros decorrentes do respectivo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

QUESTÃO Nº 254

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.77

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que, nas hipóteses da subcláusula 19.1.77, será assegurada à CONCESSIONÁRIA a oportunidade de participar da defesa dos processos judiciais ou administrativos que originem o desembolso a ser posteriormente ressarcido, inclusive mediante os instrumentos processuais de intervenção de terceiros cabíveis, de modo a preservar seu direito de influenciar o resultado e o quantum da condenação ou do acordo que fundamentará o ressarcimento.

Resposta

O entendimento procede. Nos termos da subcláusula 20.1.18, o PODER CONCEDENTE deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA, em até 5 (cinco) dias úteis, sempre que for citado ou intimado em processos judiciais ou administrativos que possam implicar responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, informando os termos e prazos processuais e envidando os melhores esforços na defesa dos interesses comuns.

Nessas hipóteses, é expressamente facultado à CONCESSIONÁRIA utilizar os instrumentos processuais de intervenção de terceiros cabíveis, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento prevista na subcláusula 19.1.77 quanto aos desembolsos decorrentes de obrigações originalmente atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

QUESTÃO Nº 255

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.78

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer, exemplificativamente, quais categorias de processos judiciais, arbitrais ou administrativos se enquadram na hipótese de poderem "ensejar responsabilidade do PODER CONCEDENTE", para os fins do dever de comunicação em 5 (cinco) dias úteis previsto na subcláusula 19.1.78, conferindo objetividade ao cumprimento dessa obrigação pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta

Nos termos da Subcláusula 19.1.78 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sobre qualquer citação ou intimação recebida em processos judiciais, arbitrais ou administrativos que possam ensejar responsabilidade do PODER



CONCEDENTE, detalhando os termos e prazos processuais e envidando os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, se existentes. Em sentido recíproco, a Subcláusula 20.1.18 estabelece dever equivalente ao PODER CONCEDENTE de comunicar a CONCESSIONÁRIA quando for citado ou intimado em processos que possam implicar responsabilidade desta.

A identificação das demandas abrangidas pela Subcláusula 19.1.78 deverá considerar o objeto e os fundamentos de cada processo, em conjunto com a repartição de obrigações e riscos estabelecida no CONTRATO e no ANEXO VIII DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS. São exemplos de situações que podem ensejar a aplicação dessa obrigação as demandas relacionadas a atos ou fatos anteriores à DATA DE EFICÁCIA, nos termos da Subcláusula 20.1.6 do CONTRATO; ao descumprimento ou omissão do PODER CONCEDENTE no cumprimento de suas obrigações, conforme os itens 40 a 43 da MATRIZ DE RISCOS; a desapropriações, servidões administrativas, tombamentos e demais intervenções estatais na propriedade privada, previstas nos itens 53 a 57; e a decisões proferidas em ações judiciais, procedimentos arbitrais ou administrativos propostos por terceiros que impactem a execução do CONTRATO por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA, conforme o item 69 da MATRIZ DE RISCOS.

Essas hipóteses possuem caráter exemplificativo, não afastando a incidência da obrigação sobre outras demandas que, consideradas suas circunstâncias concretas, possam resultar em responsabilidade do PODER CONCEDENTE. A própria MATRIZ DE RISCOS determina que os riscos sejam interpretados em conjunto com o CONTRATO e seus demais ANEXOS.

QUESTÃO Nº 256

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 19.1.9

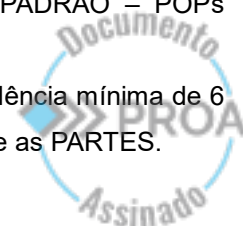
Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE consolidar, em resposta única, o esclarecimento acerca do prazo máximo e dos critérios técnicos objetivos para a análise e aprovação dos PLANOS OPERACIONAIS e dos PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO, tema tratado de forma reiterada nas subcláusulas 9.2, 15.2, 19.1.9 e 19.1.44, inclusive quanto à eventual aplicação de regra de aprovação tácita em caso de silêncio do PODER CONCEDENTE além do prazo estipulado, à semelhança do mecanismo previsto na subcláusula 12.6.3.

Resposta

Esclarece-se que o procedimento de apresentação, análise e aprovação dos PLANOS OPERACIONAIS, do PLANO DE DEMANDA ASSISTENCIAL e dos PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO – POPs observa os seguintes prazos e etapas:

1. Apresentação: a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a documentação com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estimada para o início da FASE 2, ou em outro prazo acordado entre as PARTES.





2. Análise: o PODER CONCEDENTE terá até 90 (noventa) dias, contados do protocolo, para analisar a documentação. Caso sejam necessários ajustes, será emitido INFORME DE ADEQUAÇÕES, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar as correções pertinentes no prazo de até 2 (dois) meses, de modo que o procedimento seja concluído até 1 (um) mês antes do início da FASE 2.

3. Ausência de manifestação: caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias, a CONCESSIONÁRIA deverá notificá-lo para manifestação no prazo adicional de 10 (dez) dias. Persistindo o silêncio e estando integralmente apresentada a documentação exigida, será aplicável a aprovação tácita prevista no subitem 4.10.4 do Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos.

Ressalva-se a hipótese tratada no Esclarecimento nº 206: eventual redimensionamento ou redução dos quantitativos previstos no Apêndice I do Anexo II do CONTRATO – Relação de Equipamentos Médico-Hospitalares dependerá, em qualquer hipótese, de aprovação expressa do PODER CONCEDENTE, não se admitindo aprovação tácita para essa finalidade.

QUESTÃO Nº 257

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 20.1.7

Esclarecimento solicitado

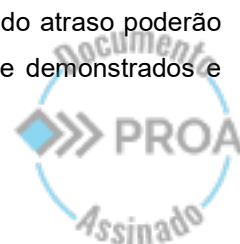
Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que eventual atraso na disponibilização da ÁREA DA CONCESSÃO além do prazo de 3 (três) meses previsto na subcláusula 20.1.7 ensejará a prorrogação automática do CRONOGRAMA DETALHADO e da FASE 1 na mesma proporção do atraso verificado, nos mesmos moldes do mecanismo previsto na subcláusula 27.13.1 para a demora na obtenção de licenças, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por eventuais custos comprovadamente incorridos em razão desse atraso.

Resposta

Procede o entendimento, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Nos termos da subcláusula 20.1.7 do CONTRATO e do subitem 4.7 do Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos, eventual atraso na disponibilização da ÁREA DA CONCESSÃO por fato imputável ao PODER CONCEDENTE ensejará a correspondente prorrogação do CRONOGRAMA DETALHADO e do prazo para término da FASE 1, na proporção do atraso verificado, mediante a formalização contratual cabível.

Adicionalmente, considerando a alocação desse risco ao PODER CONCEDENTE no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, eventuais impactos econômico-financeiros decorrentes do atraso poderão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente demonstrados e observados os requisitos e procedimentos previstos no CONTRATO.





A prorrogação dos prazos e a eventual recomposição econômico-financeira serão consideradas de forma coordenada, de modo a refletir os efeitos efetivamente decorrentes do evento, sem duplicidade de compensações.

QUESTÃO Nº 258

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 21.1.10

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer como se dará a transferência, a guarda e a responsabilidade pela integridade dos laudos de exames complementares e dos prontuários médicos, referidos na subcláusula 21.1.10, ao término do PRAZO DA CONCESSÃO ou em caso de extinção antecipada, indicando se tal acervo compõe os BENS REVERSÍVEIS para os fins da Cláusula 12ª e do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO da Cláusula 48ª, e quais obrigações remanescerão à CONCESSIONÁRIA após a extinção do CONTRATO em relação ao prazo mínimo legal de guarda de 20 (vinte) anos.

Resposta

Esclarece-se que os prontuários médicos, laudos de exames complementares e demais registros assistenciais não se caracterizam, por si próprios, como BENS REVERSÍVEIS para fins da Cláusula 12ª do CONTRATO, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, sistemas e demais ativos utilizados em sua guarda e gestão que se enquadrem nas disposições contratuais aplicáveis.

Por ocasião do término do PRAZO DA CONCESSÃO ou de sua extinção antecipada, a transferência do acervo assistencial deverá integrar as providências de transição e desmobilização previstas na Cláusula 48ª do CONTRATO, assegurando-se sua entrega ao PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar para continuidade da operação do HOSPITAL, com preservação da integridade, disponibilidade, confidencialidade e sigilo das informações.

A transferência deverá observar, além das disposições do CONTRATO e do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, a Lei Federal nº 13.787/2018, a Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD e as normas aplicáveis do Conselho Federal de Medicina. Nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 13.787/2018, os prontuários deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, contado do último registro.

Com a transferência regular da custódia do acervo ao responsável pela continuidade da operação, a obrigação de preservação pelo prazo legal remanescente acompanhará essa custódia, sem prejuízo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos, omissões ou violações ocorridos durante o período em que o acervo esteve sob sua responsabilidade e das demais obrigações que, por sua natureza ou por disposição contratual ou legal, subsistam à extinção do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 259

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 22.2



Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a declaração de ciência e suficiência das receitas prevista na subcláusula 22.2 refere-se exclusivamente às condições vigentes na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, não afastando, em nenhuma hipótese, o direito da CONCESSIONÁRIA à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO supervenientes, nos termos do Capítulo VII.

Resposta

O entendimento procede. A declaração prevista na subcláusula 22.2 refere-se à suficiência das receitas para remunerar os investimentos, custos e despesas necessários à execução do objeto nas condições originalmente estabelecidas no CONTRATO, consideradas as premissas e os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA na elaboração da PROPOSTA COMERCIAL.

Essa declaração não afasta a aplicação do regime de equilíbrio econômico-financeiro previsto no Capítulo VII. A materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO ensejará a preservação ou restauração do equilíbrio econômico-financeiro por meio de REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, observada a alocação de riscos e as demais condições previstas no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 260

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 23.1

Esclarecimento solicitado

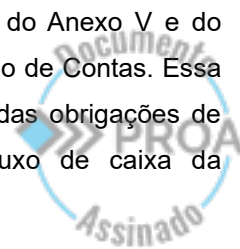
Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que eventual atraso no pagamento de qualquer parcela do APORTE PÚBLICO, referido nas subcláusulas 23.1 e 23.2, além dos prazos e marcos estabelecidos no ANEXO V do CONTRATO, ensejará a incidência de encargos moratórios em favor da CONCESSIONÁRIA e, se comprovado impacto relevante sobre o fluxo de caixa da FASE 1, a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Resposta

Procede o entendimento, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Na hipótese de atraso no pagamento de parcela do APORTE PÚBLICO, serão aplicáveis os encargos moratórios previstos no subitem 3.9.1 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público, nos termos e condições ali estabelecidos.

Ressalta-se, ainda, que o pagamento do APORTE PÚBLICO integra as obrigações garantidas pelo SISTEMA DE GARANTIA, conforme a Cláusula 25ª do CONTRATO e as disposições do Anexo V e do Anexo X do CONTRATO – Minuta do Contrato de Vinculação de Receitas e Administração de Contas. Essa estrutura tem justamente por finalidade conferir segurança e liquidez ao cumprimento das obrigações de pagamento do PODER CONCEDENTE, mitigando eventuais impactos sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.





Caso, ainda assim, eventual atraso produza impacto adicional comprovado sobre a equação econômico-financeira do CONTRATO, seus efeitos poderão ser analisados de acordo com a alocação de riscos e as disposições contratuais aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, considerando-se, para essa finalidade, os efeitos já abrangidos pelos encargos moratórios e pelo SISTEMA DE GARANTIA, de modo a evitar duplicidade de compensações.

QUESTÃO Nº 261

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 24.6

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer o alcance da expressão "pagamento realizado pelo PODER CONCEDENTE", constante da subcláusula 24.6, e confirmar se a disposição se limita aos pagamentos efetivamente realizados ou se também pretende disciplinar os efeitos do atraso ou do inadimplemento da contraprestação.

Resposta

Procede o entendimento.

A expressão "pagamento realizado pelo PODER CONCEDENTE", constante da subcláusula 24.6 do CONTRATO, refere-se aos pagamentos efetivamente realizados à CONCESSIONÁRIA. A disposição tem por finalidade esclarecer que a realização do pagamento não implica quitação ou reconhecimento da regularidade das obrigações da CONCESSIONÁRIA, nem afasta sua responsabilidade por eventuais vícios, falhas ou demais obrigações relacionadas à execução do CONTRATO.

A subcláusula 24.6 não disciplina nem altera os efeitos de eventual atraso ou inadimplemento das obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE. Essas hipóteses permanecem submetidas às disposições específicas do CONTRATO e de seus ANEXOS, inclusive quanto aos encargos moratórios previstos no Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público e ao SISTEMA DE GARANTIA disciplinado na Cláusula 25ª do CONTRATO e no Anexo X do CONTRATO – Minuta do Contrato de Vinculação de Receitas e Administração de Contas.

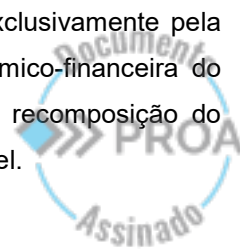
QUESTÃO Nº 262

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 24.8

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer se os ajustes previstos na subcláusula 24.8 serão atualizados exclusivamente pela variação do IPCA/IBGE ou se, quando necessários para preservar a equação econômico-financeira do CONTRATO, deverão observar o mesmo critério financeiro aplicável às hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto à taxa de desconto (TIR), quando cabível.

Resposta





A subcláusula 24.8 refere-se aos eventuais ajustes, para mais ou para menos, no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA decorrentes da resolução de divergências, nos termos previstos na subcláusula 24.7 e seguintes.

A título exemplificativo, a previsão aplica-se às situações em que, no momento da aferição do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, haja divergência quanto aos resultados apurados e, consequentemente, quanto ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA a ser pago. Nessa hipótese, caso o CONCEDENTE divirja dos valores ou resultados apresentados pela CONCESSIONÁRIA, a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de divergências previsto no CONTRATO, o que poderá impactar a definição do valor definitivo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA a ser considerado para determinado período.

Uma vez resolvida a divergência, eventual diferença apurada será refletida na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA imediatamente subsequente à decisão, considerando-se os reajustes aplicáveis e os acréscimos de correção monetária calculados exclusivamente pela variação do IPCA/IBGE, conforme estabelecido na subcláusula 24.8.

Por fim, eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não se confunde com os ajustes decorrentes da resolução de divergências disciplinados na subcláusula 24.8. Nesses casos, deverão ser observadas as disposições específicas do CONTRATO relativas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em especial as subcláusulas 28 e 31, sem prejuízo das demais disposições contratuais aplicáveis à matéria.

QUESTÃO Nº 263

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.1.1

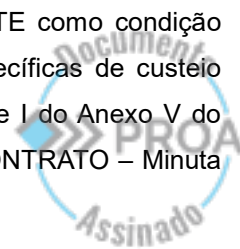
Esclarecimento solicitado

Solicita-se definir pormenorizadamente quais custos da Instituição Financeira serão assumidos pelo Poder Concedente (por exemplo, estruturação, implantação e manutenção das contas integrantes do sistema de garantia).

Resposta

Esclarece-se que os custos da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA relacionados à constituição, manutenção e operacionalização das contas do SISTEMA DE GARANTIA são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos dos documentos licitatórios.

A própria abertura das contas constitui providência atribuída ao PODER CONCEDENTE como condição para assinatura do CONTRATO, conforme o item 18.6 do EDITAL. As condições específicas de custeio estão disciplinadas nos respectivos instrumentos: para a CONTA APORTE, no Apêndice I do Anexo V do CONTRATO; e, para a CONTA GARANTIA e a CONTA VINCULADA, no Anexo X do CONTRATO – Minuta do Contrato de Vinculação de Receitas e Administração de Contas.





Em especial, o Anexo X estabelece que a remuneração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA pela administração do SISTEMA DE GARANTIA será paga pelo PODER CONCEDENTE, sem débito de tarifas bancárias ou contratuais diretamente da CONTA GARANTIA ou da CONTA VINCULADA, cabendo-lhe também as despesas necessárias à formalização e operacionalização do SISTEMA DE GARANTIA.

Da mesma forma, a remuneração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA pelos serviços de custódia, gerência e administração da CONTA APORTE será custeada pelo PODER CONCEDENTE, conforme previsto no Apêndice I do Anexo V do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 264

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.1.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer quais estudos ou premissas fundamentaram a limitação das RECEITAS VINCULADAS ao valor correspondente a uma CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA e de que forma tal montante foi considerado suficiente para assegurar a efetividade do SISTEMA DE GARANTIA.

Resposta

A limitação das RECEITAS VINCULADAS ao montante correspondente a 1 (uma) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA foi estabelecida a partir da lógica de funcionamento do SISTEMA DE GARANTIAS, que combina uma fonte de reposição recorrente com um saldo de garantia previamente constituído, não se tratando, portanto, de uma limitação da garantia a apenas uma CONTRAPRESTAÇÃO.

Nos termos do INSTRUMENTO DE GARANTIA, as RECEITAS VINCULADAS correspondem à parcela dos recursos do FPE destinados ao ESTADO, limitada ao valor de 1 (uma) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA vigente, devidamente reajustada na forma do CONTRATO. Esses recursos são destinados mensalmente à CONTA VINCULADA e possuem a finalidade de recompor o SISTEMA DE GARANTIAS, de modo a preservar o nível mínimo de recursos necessário à cobertura das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

Paralelamente, o SISTEMA DE GARANTIAS prevê a constituição, pela CADIP, de um SALDO GARANTIA correspondente a 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS vigentes, mantido durante o PRAZO DO CONTRATO e até o cumprimento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. Assim, a estrutura não depende exclusivamente do fluxo mensal das RECEITAS VINCULADAS, uma vez que conta com uma reserva inicial equivalente a seis meses de CONTRAPRESTAÇÕES, sendo as receitas vinculadas utilizadas para sua recomposição.

A lógica adotada encontra paralelo em outras estruturas de garantia utilizadas em demais projetos de PPP, nos quais também é previsto a vinculação mensal de recursos do FPM ou outras fontes vinculadas, no montante equivalente a 1 (uma) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, associada à manutenção de uma Conta Reserva com saldo mínimo equivalente a 3 (três) ou mais CONTRAPRESTAÇÕES. Na hipótese de



inadimplemento, a instituição financeira responsável pela estrutura realiza o pagamento à concessionária, sendo posteriormente prevista a recomposição da reserva.

Dessa forma, a definição do limite das RECEITAS VINCULADAS em 1 (uma) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA deve ser compreendida em conjunto com o SALDO GARANTIA de 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES, constituindo uma estrutura de reserva e reposição destinada a assegurar a efetividade do SISTEMA DE GARANTIAS ao longo da execução do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 265

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.10

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer a razoabilidade do prazo de 12 (doze) meses consecutivos de normalização exigido, no item (i) da subcláusula 25.10, para que o PODER CONCEDENTE possa se eximir de complementar o SISTEMA DE GARANTIA, e avaliar a possibilidade de sua redução, ou de dispensa proporcional e escalonada, à medida que os repasses do FPE se normalizarem.

Resposta

Esclarece-se que o prazo de 12 (doze) meses previsto na subcláusula 25.10 deve ser compreendido em conjunto com a estrutura e os mecanismos preventivos do SISTEMA DE GARANTIA, conforme detalhado na resposta ao Esclarecimento nº 140.

Os gatilhos previstos na subcláusula 25.7 foram estabelecidos em patamares prudenciais, justamente para permitir o acionamento da garantia complementar antes que eventual redução das RECEITAS VINCULADAS ou do SALDO GARANTIA possa comprometer a cobertura das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. Nesse contexto, o período de 12 (doze) meses constitui critério objetivo para aferição da efetiva normalização das condições que deram causa ao acionamento dessa proteção adicional.

Essa sistemática deve ser considerada em conjunto com a robustez das demais camadas do SISTEMA DE GARANTIA. Conforme esclarecido na resposta ao Esclarecimento nº 140, a estrutura combina SALDO GARANTIA equivalente a 6 (seis) CMMs com fluxo mensal de recomposição de até 1 (uma) CMM proveniente das RECEITAS VINCULADAS do FPE, cuja vinculação é autorizada pela Lei Estadual nº 16.245/2024 até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) mensais do valor líquido da cota do Estado.

Assim, a sistemática contratual foi estruturada para antecipar situações de redução da cobertura e assegurar sua recomposição, tornando remota a hipótese de insuficiência do SISTEMA DE GARANTIA. O prazo de 12 (doze) meses mostra-se, nesse contexto, compatível com a finalidade de assegurar, mediante período objetivo de observação.

QUESTÃO Nº 266

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.12



Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE, além de corrigir a numeração equivocada da cláusula referida na subcláusula 25.12, esclarecer o exato alcance da expressão 'para fins do disposto na Cláusula 25ª', especificando quais dispositivos específicos do Sistema de Garantias são abrangidos pela caracterização de inadimplemento do PODER CONCEDENTE, conferindo segurança jurídica à aplicação da subcláusula 25.12, inclusive à luz da subcláusula 1.2(vi) do CONTRATO.

Resposta

A remissão constante da subcláusula 25.12 à Cláusula 25ª está correta e refere-se ao SISTEMA DE GARANTIA disciplinado nessa Cláusula.

A subcláusula 25.12 estabelece expressamente as hipóteses que configuram inadimplemento do PODER CONCEDENTE para esses fins: (i) a desvinculação das RECEITAS VINCULADAS sem sua devida complementação ou substituição prévia; e (ii) a não realização da complementação do SISTEMA DE GARANTIA nas hipóteses previstas na subcláusula 25.7.

A subcláusula 25.7, por sua vez, define objetivamente as hipóteses em que caberá ao PODER CONCEDENTE promover a complementação do SISTEMA DE GARANTIA e o respectivo prazo.

QUESTÃO Nº 267

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.13

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a faculdade de intervenção da CONCESSIONÁRIA como litisconsorte, prevista na subcláusula 25.13, constitui mera prerrogativa em seu benefício, não acarretando qualquer transferência de responsabilidade, ônus financeiro ou custas processuais à CONCESSIONÁRIA em razão de discussões judiciais ou extrajudiciais relativas aos repasses do FPE ou à atuação da CADIP no SISTEMA DE GARANTIA. ou que possa comprometer ou adiar o andamento processual. Deve-se avaliar a possibilidade de, em determinados casos, incluir a Concessionária como terceiro interessado em vez de litisconsorte.

Resposta

Nos termos da subcláusula 25.13 do CONTRATO, a intervenção da CONCESSIONÁRIA nas ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais que versem sobre o SISTEMA DE GARANTIA constitui faculdade, a ser exercida quando as PARTES julgarem necessário, não implicando, por si só, transferência das responsabilidades atribuídas ao PODER CONCEDENTE, ao ESTADO, à CADIP ou aos demais agentes envolvidos no SISTEMA DE GARANTIA.

A previsão de intervenção na qualidade de litisconsorte busca assegurar à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de participar de discussões que possam afetar diretamente seus interesses ou o funcionamento do SISTEMA DE GARANTIA, sem estabelecer obrigação de intervenção em todo e qualquer



procedimento. A pertinência e a forma de sua participação dependerão, portanto, do objeto e das circunstâncias do caso concreto, observada a legislação aplicável.

Eventuais custas, despesas ou demais ônus processuais decorrentes da efetiva participação da CONCESSIONÁRIA serão definidos conforme a legislação aplicável e as determinações proferidas no respectivo procedimento, não decorrendo da subcláusula 25.13, por si só, atribuição automática desses encargos à CONCESSIONÁRIA.

QUESTÃO Nº 268

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.4.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer se a incumbência de transferência é de ordem operacional bancária ou se constitui obrigação de pagamento e adimplemento da obrigação caso o saldo do fundo seja insuficiente ou haja sua desvinculação por ato unilateral do Poder Executivo. Além disso, solicita-se esclarecer a referência constante da subcláusula 25.4.1 à "subcláusula 25.124" (ou "25.125.1", conforme a versão do documento) decorre de erro material de remissão, confirmando-se, em caso positivo, que a referência correta é à subcláusula 25.1 do CONTRATO.

Resposta

Esclarece-se que a transferência prevista na subcláusula 25.4.1 integra a mecânica operacional do SISTEMA DE GARANTIA e destina-se à recomposição do SALDO GARANTIA sempre que este se encontre abaixo do saldo mínimo obrigatório de 6 (seis) CMMs.

Para essa finalidade, as RECEITAS VINCULADAS serão direcionadas à estrutura de contas do SISTEMA DE GARANTIA, observado o limite mensal de até 1 (uma) CMM previsto no CONTRATO. A transferência não constitui, portanto, obrigação autônoma de pagamento pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, mas mecanismo de recomposição da garantia com os recursos vinculados para essa finalidade.

Eventuais hipóteses de insuficiência das RECEITAS VINCULADAS ou de alteração de sua vinculação permanecem sujeitas aos mecanismos de proteção e complementação do SISTEMA DE GARANTIA previstos na Cláusula 25ª do CONTRATO.

Por fim, confirma-se que a referência constante da subcláusula 25.4.1 decorre de erro material de remissão, que será oportunamente corrigida, devendo ser considerada a referência à subcláusula 25.1 do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 269

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.4.2.1

Esclarecimento solicitado





Solicita-se esclarecer o procedimento e o prazo para recomposição do SALDO GARANTIA após sua eventual utilização, indicando se a recomposição dependerá exclusivamente de novos aportes de recursos próprios da CADIP ou se poderá ocorrer, total ou parcialmente, mediante outras fontes previstas no SISTEMA DE GARANTIA, inclusive as RECEITAS VINCULADAS, observados os limites da Lei Estadual nº 16.245/2024 e do CONTRATO e a cláusula 25.8 do CONTRATO.

Resposta

O SISTEMA DE GARANTIA foi estruturado em camadas complementares: a CONTA GARANTIA, com SALDO GARANTIA equivalente a 6 (seis) CMMs, constitui a primeira camada de proteção, enquanto as RECEITAS VINCULADAS provenientes do FPE, no limite de até 1 (uma) CMM por mês, constituem a segunda camada e são utilizadas para a recomposição do SALDO GARANTIA, nos termos das subcláusulas 25.4.3 e seguintes do CONTRATO e do Anexo X do CONTRATO – Minuta do Contrato de Vinculação de Receitas e Administração de Contas. Caso a recomposição não seja integral em determinado mês, o mecanismo prosseguirá nos meses subsequentes até o restabelecimento do SALDO GARANTIA.

Conforme já esclarecido na resposta ao Esclarecimento nº 140, a Lei Estadual nº 16.245/2024 autoriza a destinação de até 25% (vinte e cinco por cento) mensais do valor líquido da cota do Estado no FPE para garantias de contratos de PPP, fluxo expressivo em comparação ao limite de até 1 (uma) CMM mensal previsto para esta CONCESSÃO, conferindo segurança à sistemática de recomposição.

Adicionalmente, nas hipóteses previstas na subcláusula 25.7 do CONTRATO, poderão ser acionados os mecanismos de complementação do SISTEMA DE GARANTIA, mediante as modalidades admitidas na subcláusula 25.8. A estrutura contratual combina, portanto, um SALDO GARANTIA de 6 (seis) CMMs, sua recomposição pelas RECEITAS VINCULADAS e mecanismos adicionais de complementação, de forma a preservar a suficiência do SISTEMA DE GARANTIA ao longo da CONCESSÃO.

QUESTÃO Nº 270

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.4.2.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer quais hipóteses serão consideradas "razões imputáveis" à CADIP ou ao PODER CONCEDENTE para os fins da subcláusula 25.4.2.3, em especial se a insuficiência de recursos financeiros para recomposição do SALDO GARANTIA se enquadra nesse conceito. Solicita-se esclarecer, ainda, o alcance da expressão "sem prejuízo para qualquer das PARTES", indicando quais mecanismos assegurarão a preservação dos direitos patrimoniais da CONCESSIONÁRIA caso seja necessária a modificação da estrutura de garantias ou a extinção da CONCESSÃO.

Resposta

Para fins da subcláusula 25.4.2.3 do CONTRATO, consideram-se razões imputáveis à CADIP ou ao PODER CONCEDENTE os fatos ou omissões inseridos em suas respectivas esferas de responsabilidade



que impeçam a constituição e operacionalização da CONTA GARANTIA e do SALDO GARANTIA no prazo contratualmente estabelecido. Nesse contexto, eventual insuficiência de recursos necessários ao cumprimento das obrigações que lhes são atribuídas pelo CONTRATO também se insere nessa esfera de responsabilidade.

A expressão “sem prejuízo para qualquer das PARTES” constante da subcláusula 25.4.2.3 significa que eventual necessidade de modificação da estrutura de garantias deverá preservar os direitos e obrigações das PARTES e a finalidade e suficiência do SISTEMA DE GARANTIA, observadas as disposições da Cláusula 25ª do CONTRATO.

Caso não seja possível estabelecer estrutura de garantia adequada e seja necessária a extinção da CONCESSÃO, esta ocorrerá sem penalização das PARTES em razão dessa circunstância, preservados os direitos patrimoniais da CONCESSIONÁRIA que sejam aplicáveis, inclusive quanto às indenizações cabíveis, nos termos das disposições do CONTRATO relativas à extinção da CONCESSÃO.

QUESTÃO Nº 271

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer de que forma o PODER CONCEDENTE promoverá a complementação do SISTEMA DE GARANTIA nas hipóteses previstas na subcláusula 25.7, especificando as fontes de recursos que poderão ser utilizadas, o procedimento aplicável e os prazos para sua efetivação, de modo a assegurar a efetividade da garantia contratual.

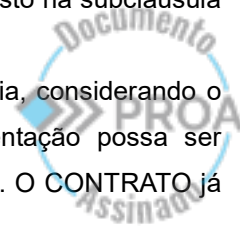
Resposta

Esclarece-se que o procedimento de complementação do SISTEMA DE GARANTIA já se encontra disciplinado nas subcláusulas 25.7 a 25.9 do CONTRATO.

Verificada qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 25.7, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA notificará o PODER CONCEDENTE no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, cabendo a este efetivar a complementação no prazo de até 90 (noventa) dias úteis do recebimento da notificação. A garantia complementar corresponderá a 6 (seis) CMMs e permanecerá vigente pelo período mínimo estabelecido na subcláusula 25.7.2.

Quanto à forma de complementação, a subcláusula 25.8 prevê diferentes modalidades admitidas, incluindo fiança bancária, garantia de fonte de financiamento multilateral, seguro-garantia, garantia oferecida por fundo federal e outras vinculações de receitas públicas estaduais autorizadas por lei, observados os requisitos ali estabelecidos. Eventual modalidade diversa observará o procedimento previsto na subcláusula 25.9.

A definição antecipada de uma fonte ou modalidade específica não se mostra necessária, considerando o horizonte de longo prazo da CONCESSÃO e a conveniência de que a complementação possa ser estruturada, caso venha a ser necessária, de acordo com as condições então existentes. O CONTRATO já





estabelece, para essa finalidade, os gatilhos objetivos, o montante, o prazo e as modalidades admissíveis, preservando a efetividade do SISTEMA DE GARANTIA ao longo da CONCESSÃO.

QUESTÃO Nº 272

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer a justificativa para a adoção do gatilho previsto na subcláusula 25.7, I, bem como confirmar de que forma será assegurada a suficiência do SISTEMA DE GARANTIA durante o período anterior à sua complementação, caso os ingressos de recursos permaneçam inferiores ao valor das RECEITAS VINCULADAS.

Resposta

Esclarece-se que o gatilho previsto na subcláusula 25.7, inciso I, possui natureza prudencial e preventiva, tendo sido estabelecido para permitir a complementação do SISTEMA DE GARANTIA antes que remota redução persistente das RECEITAS VINCULADAS possa comprometer sua suficiência.

Com efeito, o SISTEMA DE GARANTIA mantém, como primeira camada de proteção, SALDO GARANTIA equivalente a 6 (seis) CMMs. Paralelamente, os recursos provenientes das RECEITAS VINCULADAS que efetivamente ingressarem na CONTA VINCULADA permanecem sujeitos à sistemática contratual de retenção e transferência para recomposição do SALDO GARANTIA, quando necessária. Assim, a remota redução dos ingressos não implica, por si só, interrupção da cobertura ou da sua recomposição.

Conforme já esclarecido na resposta ao Esclarecimento nº 140, a Lei Estadual nº 16.245/2024 autoriza a destinação de até 25% (vinte e cinco por cento) mensais do valor líquido da cota do Estado no FPE para garantias de contratos de PPP, enquanto, para esta CONCESSÃO, o fluxo das RECEITAS VINCULADAS está limitado a até 1 (uma) CMM por mês. Considerando a dimensão dessa fonte e a natureza dos repasses do FPE, não se identifica risco relevante de insuficiência das RECEITAS VINCULADAS destinadas à presente CONCESSÃO.

Desse modo, a subcláusula 25.7 atua justamente de forma antecipada: caso se verifique a redução dos ingressos nos patamares e períodos nela previstos, será acionada a complementação do SISTEMA DE GARANTIA, enquanto permanecem disponíveis o SALDO GARANTIA existente e o fluxo das RECEITAS VINCULADAS efetivamente ingressadas. A estrutura combina, portanto, reserva de liquidez, recomposição contínua e gatilhos preventivos de complementação, conferindo segurança à cobertura das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

QUESTÃO Nº 273

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.7.1

Esclarecimento solicitado





Solicita-se esclarecer a justificativa para a adoção de prazo de 90 dias úteis e condicioná-lo a prévia notificação pela Concessionária. Sugere-se que inadimplemento de obrigação pecuniária não requeira prévia notificação, bastando um prazo de cura menor, pois o Poder Concedente terá controle se pagamentos foram ou não realizados independentemente da Concessionária.

Resposta

Os eventos previstos na subcláusula 25.7 não se confundem com o simples inadimplemento de obrigação pecuniária pelo PODER CONCEDENTE. Tratam-se de gatilhos prudenciais que determinam a constituição de garantia complementar equivalente a 6 (seis) CMMs, mediante os instrumentos admitidos pelo CONTRATO.

Nesse contexto, a notificação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA tem por finalidade formalizar a verificação objetiva do respectivo gatilho e marcar o início do prazo para adoção das providências necessárias à constituição da garantia complementar. O prazo de 90 (noventa) dias úteis, por sua vez, considera os procedimentos necessários à estruturação e formalização de garantia dessa natureza e montante.

Ressalta-se que, durante esse período, permanece vigente o SISTEMA DE GARANTIA originalmente constituído, inclusive o SALDO GARANTIA e a sistemática de ingresso e recomposição pelas RECEITAS VINCULADAS. Assim, o prazo previsto na subcláusula 25.7.1 mostra-se compatível com a natureza preventiva do mecanismo e com a estrutura de proteção já disponível à CONCESSIONÁRIA, não sendo necessária a alteração proposta.

QUESTÃO Nº 274

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 25.8

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer o prazo para formalização e constituição das garantias complementares previstas na subcláusula 25.8, avaliar sua negociação prévia (ainda que sujeita a benefício de ordem frente ao Sistema de Garantias) bem como confirmar se sua implementação poderá ocorrer de forma imediata após a verificação da necessidade de complementação, evitando descontinuidade ou insuficiência do SISTEMA DE GARANTIA.

Resposta

Esclarece-se que a constituição da garantia complementar observará o procedimento e o prazo previstos na subcláusula 25.7.1 do CONTRATO. Verificada qualquer das hipóteses da subcláusula 25.7, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA notificará o PODER CONCEDENTE no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, cabendo a este efetivar a complementação no prazo de até 90 (noventa) dias úteis do recebimento da notificação.

A subcláusula 25.8 já estabelece as modalidades admitidas para essa complementação, que poderá ser formalizada mediante aditivo ao instrumento de garantia. Nada impede a adoção prévia de providências preparatórias destinadas a conferir maior agilidade à sua eventual constituição. A definição antecipada de



uma modalidade específica, contudo, não se mostra necessária, considerando o horizonte de longo prazo da CONCESSÃO e a conveniência de que o instrumento seja definido de acordo com as condições existentes à época de eventual acionamento.

Ressalta-se, ainda, que os gatilhos da subcláusula 25.7 possuem natureza preventiva e sua ocorrência não implica, por si só, descontinuidade do SISTEMA DE GARANTIA. Durante o prazo destinado à complementação, permanecem aplicáveis a estrutura ordinária de garantia, o SALDO GARANTIA existente e a sistemática de ingresso e recomposição pelas RECEITAS VINCULADAS.

QUESTÃO Nº 275

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 26.2.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se esclarecer se, em substituição ou de forma complementar ao compartilhamento direto com o PODER CONCEDENTE, há possibilidade de destinação dos valores correspondentes às RECEITAS ACESSÓRIAS para reforço do SISTEMA DE GARANTIA, de modo a incrementar as garantias contratuais em favor da CONCESSIONÁRIA.

Resposta

Esclarece-se que permanece aplicável a disciplina prevista no CONTRATO para a destinação e o compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS, não estando prevista sua destinação automática ao reforço do SISTEMA DE GARANTIA.

O SISTEMA DE GARANTIA possui estrutura própria, disciplinada na Cláusula 25ª do CONTRATO e no Anexo X do CONTRATO – Minuta de Contrato de Vinculação de Receitas, Nomeação de Agente de Garantia e Administração de Contas, sendo composto pelas RECEITAS VINCULADAS provenientes do FPE e pela garantia prestada pela CADIP mediante constituição de penhor sobre o SALDO GARANTIA. A estrutura contempla, ainda, mecanismos específicos de recomposição e complementação destinados à preservação de sua suficiência.

Por sua vez, as RECEITAS ACESSÓRIAS permanecem sujeitas à sistemática de apuração e compartilhamento estabelecida no CONTRATO, inclusive quanto à parcela devida ao PODER CONCEDENTE.

Sem prejuízo, caso, ao longo da CONCESSÃO, as PARTES identifiquem a conveniência de utilizar tais recursos para reforçar ou reestruturar o SISTEMA DE GARANTIA, a possibilidade poderá ser avaliada à luz das circunstâncias então existentes, mediante acordo entre as PARTES e observância dos instrumentos e procedimentos contratuais e legais aplicáveis. Não se mostra necessária, portanto, a alteração prévia da estrutura atualmente estabelecida.

QUESTÃO Nº 276



Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 26.2.1

Esclarecimento solicitado

Considerando que a subcláusula 26.2.1 fixa o compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS em percentual mínimo de 10% (dez por cento) da receita bruta auferida, e considerando que determinadas atividades, ainda que apresentem potencial de receita global elevada, envolvem custos elevados e margens de rentabilidade reduzidas, podendo ser inviabilizadas pela incidência do referido percentual sobre a receita bruta, solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer que, caso a CONCESSIONÁRIA demonstre e comprove, sob o prisma técnico e econômico, a inviabilidade da exploração de determinada RECEITA ACESSÓRIA nessas condições, o PODER CONCEDENTE poderá, em caráter discricionário e excepcional, fixar percentual de compartilhamento inferior a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta ou adotar a receita líquida como base de cálculo.

Resposta

Conforme previsto na subcláusula 26.2.1 do CONTRATO e reiterado pela subcláusula 26.6.2, o percentual de compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS com o PODER CONCEDENTE deverá corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita bruta auferida, cabendo à CONCESSIONÁRIA propor, em seu Plano de Negócios, percentual igual ou superior a esse limite, sujeito à aprovação do PODER CONCEDENTE.

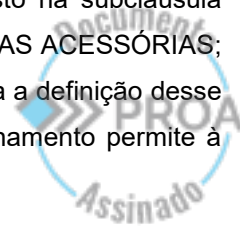
Dessa forma, não será admitida, em qualquer hipótese, a adoção de percentual de compartilhamento inferior a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta das RECEITAS ACESSÓRIAS. Adicionalmente, a receita líquida não poderá ser utilizada como base de cálculo para fins de compartilhamento, conforme estabelecido na subcláusula 26.6. Para fins de apuração e compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA e suas subsidiárias integrais deverão seguir o procedimento previsto na subcláusula 26.6.2 do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 277

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 26.5.3

Esclarecimento solicitado

Considerando que a subcláusula 26.5.3 remete a definição do percentual de compartilhamento aplicável a cada RECEITA ACESSÓRIA a acordo posterior entre as PARTES, e considerando que tal indefinição impede os licitantes de precificar essas receitas na formulação de suas propostas, solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer: (i) se o percentual mínimo de 10% (dez por cento) previsto na subcláusula 26.2.1 poderá ser considerado, desde a licitação, como percentual aplicável às RECEITAS ACESSÓRIAS; ou (ii) se será divulgado, previamente à apresentação das propostas, critério objetivo para a definição desse percentual. O esclarecimento é relevante porque a previsibilidade quanto ao compartilhamento permite à





CONCESSIONÁRIA estimar o resultado esperado dessas atividades e considerá-lo na composição da CONTRAPRESTAÇÃO ofertada, resultando em propostas mais vantajosas ao PODER CONCEDENTE.

Resposta

Esclarece-se que as disposições do CONTRATO estabelecem parâmetros suficientes para a avaliação das RECEITAS ACESSÓRIAS pelas LICITANTES, não sendo necessária a definição prévia de percentual específico de compartilhamento para cada atividade.

Nos termos da subcláusula 26.2.1, o CONTRATO estabelece percentual mínimo de compartilhamento correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida com as RECEITAS ACESSÓRIAS. A definição do percentual efetivamente aplicável a cada atividade observará, por sua vez, a sistemática prevista na subcláusula 26.5.3, considerando suas características e os elementos econômico-financeiros constantes do respectivo Plano de Negócios, mediante acordo entre as PARTES.

A sistemática é compatível com a natureza das RECEITAS ACESSÓRIAS, cuja exploração constitui faculdade da CONCESSIONÁRIA e dependerá das características concretas de cada atividade que venha a ser proposta ao longo da CONCESSÃO. Para essa finalidade, a subcláusula 26.5 já estabelece os elementos que deverão fundamentar a análise, incluindo as projeções de fluxo de caixa, a viabilidade da atividade, seus riscos, rentabilidade e o racional econômico-financeiro do percentual de compartilhamento.

Para adequada delimitação das atividades sujeitas a essa disciplina, recomenda-se também a leitura da resposta ao Esclarecimento nº 197. Em especial, esclarece-se que as receitas decorrentes dos serviços de lanchonete e restaurante e de estacionamento do HOSPITAL, previstos, respectivamente, nos itens 99 – Lanchonete e Restaurante e 100 – Estacionamento do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, não se caracterizam como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins da Cláusula 26ª do CONTRATO e, portanto, não estão sujeitas à sistemática de compartilhamento nela prevista.

QUESTÃO Nº 278

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 26.9

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o tratamento aplicável aos contratos de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, referidos na subcláusula 26.9, em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO nos termos do Capítulo XII, indicando se tais contratos serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela nova CONCESSIONÁRIA, e como serão tratados eventuais custos de rescisão ou indenizações devidas a esses terceiros em decorrência da extinção antecipada.

Resposta





A extinção antecipada da CONCESSÃO não implica a assunção automática, pelo PODER CONCEDENTE ou por eventual nova CONCESSIONÁRIA, dos contratos celebrados com terceiros para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.

Nos termos das subcláusulas 26.9 e 26.9.1, a CONCESSIONÁRIA deverá prever nesses instrumentos sua vinculação à vigência da CONCESSÃO e as condições aplicáveis em caso de sua extinção. Adicionalmente, conforme a subcláusula 39.6, os contratos celebrados com terceiros deverão contemplar a possibilidade de sub-rogação pelo PODER CONCEDENTE ou por quem este indicar. Trata-se de faculdade a ser avaliada por ocasião da extinção e da transição da CONCESSÃO, de acordo com as características e a conveniência da manutenção de cada contratação.

Caso não haja interesse na sub-rogação, serão aplicáveis as disposições previstas nos respectivos contratos e no CONTRATO quanto ao seu encerramento. Eventuais custos, multas ou indenizações decorrentes das relações contratuais estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros observarão a alocação de responsabilidades prevista no CONTRATO, não decorrendo da extinção antecipada, por si só, obrigação de sua assunção pelo PODER CONCEDENTE ou pela nova CONCESSIONÁRIA.

A disciplina contratual permite, portanto, que, no processo de transição, sejam preservadas as contratações cuja continuidade se mostre conveniente, sem impor ao PODER CONCEDENTE ou à eventual nova CONCESSIONÁRIA a assunção automática dos contratos de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.

Para adequada delimitação das atividades sujeitas a essa disciplina, recomenda-se também a leitura da resposta ao Esclarecimento nº 197. Em especial, esclarece-se que as receitas decorrentes dos serviços de lanchonete e restaurante e de estacionamento do HOSPITAL, previstos, respectivamente, nos itens 99 – Lanchonete e Restaurante e 100 – Estacionamento do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, não se caracterizam como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins da Cláusula 26ª do CONTRATO e, portanto, não estão sujeitas à sistemática de compartilhamento nela prevista.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2026.

Comissão Especial de Licitações
CELIC/RS



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alexandre Costa Mercio	SPGG / DELIC/CELIC / 167683001	17/09/2026 16:02:44
Andre de Azevedo Amaro	SPGG / DELIC/CELIC / 437418501	17/09/2026 16:29:24
Maria Victória Guarenti Pinto	SERG / AJ / 48162931	18/09/2026 09:28:35

